



Superior Tribunal Militar

N.º 146

GUANABARA

Relator: Snr. Ministro

Dr. LIMA TORRES

Revisor: Snr. Ministro

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
ARQUIVO
EM 25/6/19

INQUÉRITO

EMBARGOS

EMBARGANTE: IPM procedido no Ministério de Educação e Cultura para apurar os fatos relacionados com o Movimento de Cultura Popular e no Programa Nacional de Alfabetização, conforme a Delegação de Poderes nº 714, em que são indiciados os ex-Ministros PAULO DE TARSO e JULIO FURQUIM SAMBAQY e outros.

EMBARGADO:

AUTUAÇÃO

14

Aos 28 dias do mês de março de 19 68

neste Superior Tribunal Militar fez a presente autuação.

Pelo Snr. Dr. Diretor Geral.

Carmilde Araripe

Oficial Judiciário

SUPERIOR TRIBU

ARQUI

EM

OF. Nº 1837 /DSJ

Rio de Janeiro, GB

Em, 18 - 6 - 1968.

SENHOR AUDITOR

Em cumprimento à decisão dêste Egrégio Tribunal, tenho a honra de remeter a V. Exa., para os devidos fins, os autos do Inquérito nº 146, composto de 2 volumes e 1 apenso, referentes aos ex-ministros PAULO DE TARSO e JULIO FURQUIM SAMBAYE e outros.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exa. os meus protestos de apreço e consideração.

NORIVAL DA COSTA GUIMARÃES
DIRETOR GERAL

AO EXMO. SR. DR. AUDITOR DA AUDITORIA DE CORREIÇÃO

RIO DE JANEIRO - GB

BFR. *

Rio de Janeiro, 28
Ma, 18 - 6 - 1938.

Of. nº 1837 / 1938

SENHOR AUDITOR

Em cumprimento à decisão deste Honrável Tribunal,
tenho a honra de remeter a V. Exa., para os devidos fins, os
autos do Inquérito nº 146, composto de 2 volumes e 1 apenso, re-
ferentes aos ex-ministros PAULO DE TARSO e JULIO TURQUIN SAMPA-
IUX e outros.
Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exa.
as meus protestos de apreço e consideração.

HORIVAL DA COSTA GUIMARÃES
DIRETOR GERAL

AO EXMO. SR. DR. AUDITOR DA AUDITORIA DE CORREÇÃO

RIO DE JANEIRO - 28

BRH:*

INQUÉRITO Nº 146 - ESTADO DA GUANABARA.

Em obediência ao decisório do S T F remete-se o inquerito a Auditoria que couber por distribuição.

Relator : Ministro Dr. G. A. de Lima Tórres.
IPM precedido no Ministerio da Educação e Cultura , para apurar os fatos relacionados com o Movimento de Cultura Popular e no Programa Nacional de Alfabetização, conforme a Delegação de Poderes nº 714, em que são indiciados os ex-Ministros Paulo de Tarso e Julio Furquim Sambaquy e outros.

Vistos e examinados êstes autos dos mesmos se vê que o Supremo Tribunal Federal, por acórdão, o de fls. 881, decidiu que cabe a Justiça Militar apreciar a hipótese, conforme as razões constantes do Parecer da Procuradoria Geral da República , fls. 873.

Ressalte-se que o decisório do Excelso Pretório fundeu-se no mencionado Parecer: fls. 874/875.

"Como se vê em destaque, entre os indiciados encontram-se JÚLIO FURQUIM SAMBAQUY e PAULO DE TARSO SANTOS, ex-Ministros de Estado, os quais gozavam de privilégio de fóro perante o Supremo Tribunal Federal, em razão dos cargos que ocupavam à época da prática delitosa que lhes é imputada, tudo na conformidade da Súmula 394, e da regra do Art. 101, nº I, a, da Constituição Federal.

Ocorre que a regra constitucional referida sofreu a restringenda ditada pelo Art. 16, incise I, do Ato Institucional Nº 2, de 27 de outubro de 1965, que fez cessar o privilégio de fóro por prerrogativa de função, como correlário da suspensão de direitos polí-

Em obediência ao despacho de
S. T. remete-se o inquirido a
Andarilha para cumprir por dis-
tribuição.

Relator : MINISTRO DR. G. A. de Lima Torres.
IPM procedido no Ministério da Educação e Cultura,
para apurar os fatos relacionados com o Movimento
de Cultura Popular e no Programa Nacional de Alfabe-
tização, conforme a Deliberação do Poderes nº 714, em
que são indicados os ex-Ministros Paulo de Tarso e
Júlio Furquim Sampaio e outros.

Vistos e examinados estes autos dos mesmos se vê que
o Supremo Tribunal Federal, por acórdão, de fls. 881, decidiu
que cabe a Justiça Militar apreciar a hipótese, conforme as re-
gras constantes do Parecer da Procuradoria Geral da República,
fls. 875.

Reanalise-se que o despacho de Exceção Préterito fun-
dou-se no mencionado Parecer: fls. 874/875.

"Como se vê em destaque, entre as indicadas en-
contram-se JÚLIO FURQUIM SAMPAIO e PAULO DE TARSO SA-
TOS, ex-Ministros do Estado, os quais gozavam de pri-
vilégio de foro perante o Supremo Tribunal Federal, em
razão dos cargos que ocupavam à época da prática deli-
tuosa que lhes é imputada, tudo na conformidade da sú-
mula 354, e da regra de Art. 101, nº 1, A, da Consti-
tuição Federal.

Ocorre que a regra constitucional referida so-
freu a restrição dada pelo Art. 16, inciso I, da
Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, que
têm cessar o privilégio de foro por prerrogativa de
função, como correlato da suspensão de direitos polí-
ticos.

"ticos com base nêsse mesmo Ato e no Art. 10, parágrafo único, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964.

A condição dos ditos indiciados é a de pessoas atingidas pelo Art. 10 do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, com os seus direitos políticos suspensos por 10 anos, como é público e notório.

Assim, parece fora de qualquer dúvida ter cessado a competência dêste Colendo Supremo Tribunal Federal para o presente feito.

Por outro lado, o mesmo Ato Institucional nº 2, em seu Art. 8º, §§ 1º e 2º, fixou para a Justiça Militar a competência para o processo e julgamento de todos os crimes políticos capitulados na Lei 1.802, de 5 de janeiro de 1953. Essa competência, por sua especialidade, prevalece sobre a competência comum, impondo-se a todos os que hajam cometido crimes daquela natureza, como acontece no caso dos autos".

Cabe a êste Tribunal, nesta oportunidade, dar seqüência ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, e assim, ACORDAM os Ministros do Superior Tribunal Militar em, conhecendo do processo, determinar a sua remessa a Auditoria que couber, por distribuição.

Superior Tribunal Militar, 20 de maio de 1968.

FPN/- As.) Romeiro Neto - Vice-Presidente - no impedimento do Presidente.-Lima Torres - Relator.-Gen. Pery Beviláqua, vencido. Entendo que os ex-ministros de Estado deveriam ser julgados por este Egrégio STM e não pelos Conselhos Permanentes de Justiça constituídos de oficiais e não por patentes de tenente a coronel, havendo os ex-ministros gozado de honras de oficial-general. Parece-me que o julgamento por Conselho de Justiça com tal constituição, comprometeria de certo modo a disciplina e a hierarquia militares.-Ten. Brig. A. Perdigão.-Francisco de Melo.-Octacílio Terra Ururahy.-Alcides Vieira Carneiro.-Gen. Ernesto Geisel.-Waldemar Torres da Costa.-Contra-Almirante Heitor Plaisant.-"Fui presente. Em 20-5-68" Nelson Barbosa Sampaio - Procurador Geral

CONFERE

Francisco de Melo

VISTO

Mina Barreto

Diretor de Serviço

"tícos com base nesse mesmo Ato e no Art. 10, parágrafo 1º
nics, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964.
A condição dos atos indicados é a de pessoas
elidas pelo Art. 10 do Ato Institucional de 9 de abril de
1964, com os seus direitos políticos suspensos por 10 a-
nas, como é público e notório.

Assim, parece fora de qualquer dúvida ter cessado a
competência deste Colégio Supremo Tribunal Federal para o
presente feito.

Por outro lado, o mesmo Ato Institucional nº 2, em
seu Art. 8º, §§ 1º e 2º, fixou para a Justiça Militar a
competência para o processo e julgamento de todos os cri-
mes políticos capitulados na Lei 1.802, de 2 de janeiro
de 1957. Essa competência, por sua especialidade, prevalece
sobre a competência comum, impondo-se a todos os que
tenham cometido crimes daquela natureza, como acontece no
caso dos autos".

Cabe a este Tribunal, nesta oportunidade, dar sentença
decidida pelo Supremo Tribunal Federal, e assim, ACORDAM os Minis-
tros do Superior Tribunal Militar em, conhecendo do processo, determi-
nar a sua remessa a Auditoria que couber, por distribuição.

Superior Tribunal Militar, 20 de maio de 1968.

As.) Romero Neto - Vice-Presidente - no impedimento do Presiden-
te. Lima Torres - Relator. Gen. Pery Bevilacqua, vencido. Entendo que
os ex-ministros de Estado deveriam ser julgados por este Egrégio STM
e não pelos Conselhos Permanentes de Justiça constituídos de oficiais
de patentes de tenente a coronel, havendo os ex-ministros gozando de im-
unidade de oficial-general. Parece-me que o julgamento por Conselho de
Justiça com tal constituição, comprometida de certo modo a disciplina-
na e a hierarquia militares. Ten. Brig. A. Perdigão. - Francisco de Mel-
lo. - Octávio Torres Urubhy. - Alcides Vieira Carneiro. - Gen. Ernesto
Geisel. - Waldemar Torres da Costa. - Contra-Almirante Helio Plaisant.
"Fui presente. Em 20-5-68" Nelson Barbosa Sampaio - Procurador Geral.

CONFERE

Francisco Bevilacqua

VISTO

João Roberto

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.

ATA DA 31ª SESSÃO, EM 26 DE MAIO DE 1965.

PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MINISTRO DR. WASHINGTON VAZ DE MELLO.

PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR, O EXMO. SR. DR. ERALDO GUEIROS LEITE.

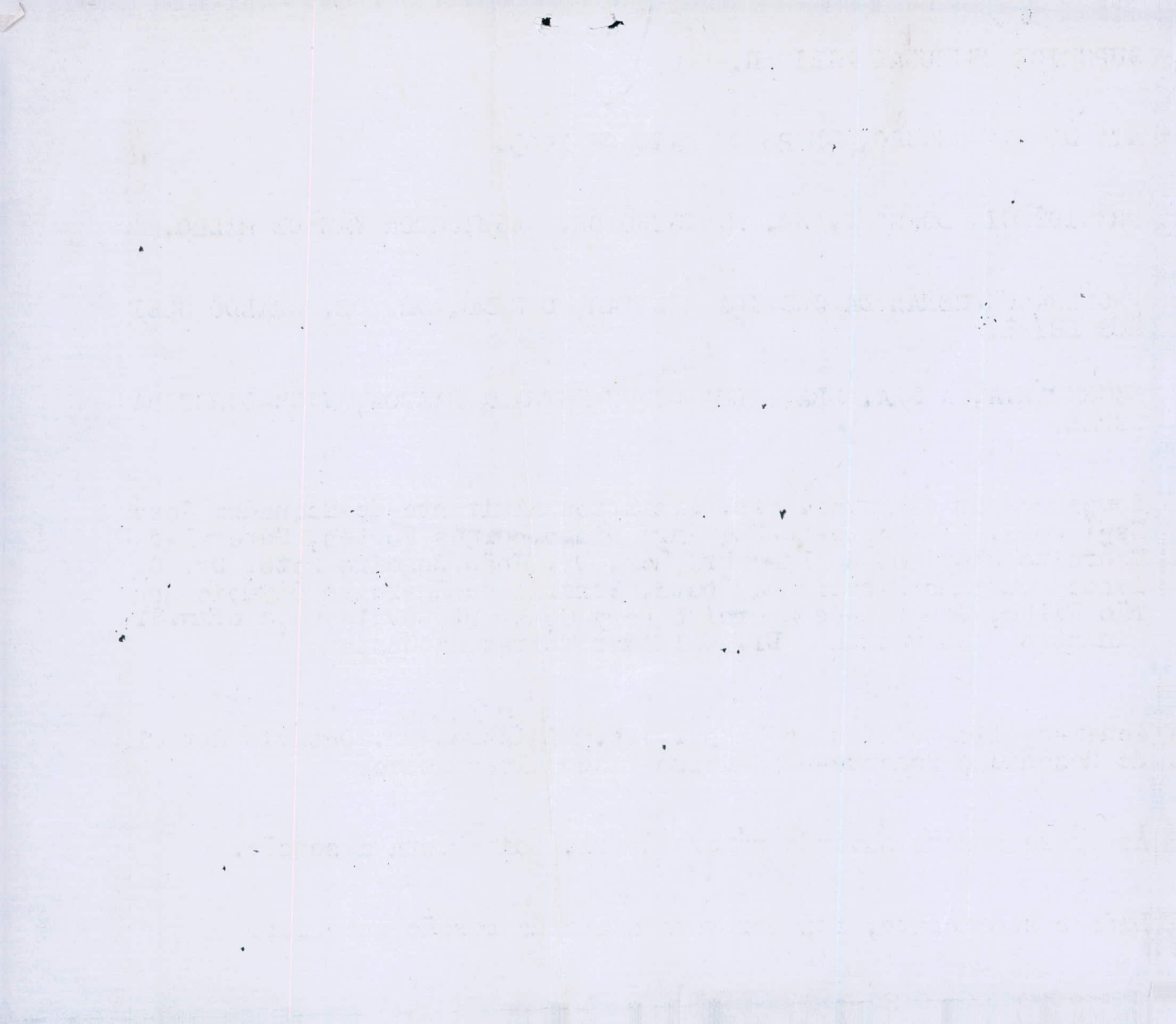
SECRETÁRIA, A SRA. DRA. ILKA DUQUE ESTRADA BASTOS, VICE-DIRETORA GERAL.

Compareceram os Exmos. Srs. Ministros Almirante-de-Esquadra José Espíndola, Almirante-de-Esquadra Diogo Borges Fortes, General-de-Exército Floriano de Lima Brayner, Dr. João Romeiro Neto, Dr. Orlando Moutinho Ribeiro da Costa, General-de-Exército Olympio Mourão Filho, General-de-Exército Pery Constant Bevilaqua, e o Exmo Sr. Ministro: convocado Dr. Waldemar Torres da Costa

Acham-se licenciados os Exmos. Srs. Ministros Dr. Octávio Murgel de Rezende e Tenente-Brigadeiro Vasco Alves Secco.

Às treze horas, havendo número legal, foi aberta a sessão.

Lida e sem debate, foi aprovada a ata da sessão anterior.



GK-1 Via-90006008924674

